



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4593/2023
PROTOCOLO	: 2239303
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: 1. SERGIO DIAS MAXIMIANO 2. LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas de gestão, exercício 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, sob a responsabilidade dos Sr. **Sérgio Dias Maximiano** (Ex- Secretário Municipal de Saúde) e Sr. **Luiz Eduardo de Paula Gonçalves** (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, relativa ao exercício financeiro de 2022, que tem como ordenadores de despesa os responsáveis: Sr. Sérgio Dias Maximiano (Ex-Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Luiz Eduardo de Paula Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Equipe da Força Tarefa**, expediu uma primeira Análise **ANA- FTCA – 5630/2023** (peça 46, fls. 457-469), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão apresentam achados evidenciados no item 3 da referida análise.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 9327/2023 (peça 48, fls. 471-483), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 21698/2023 (peça 49, fls. 484-485), determinei a intimação dos seguintes gestores:

- José Gilberto Garcia (Prefeito Municipal), que se manifestou (peça 57, fls. 493-499) juntando documentos (peças 58-65, fls. 500-574);
- Sérgio Dias Maximiano (Ex-Secretário Municipal de Saúde), que se manifestou (peça 67, fl. 576) não juntando documentos; e
- Luiz Eduardo de Paula Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), que não se manifestou.

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANADFCGG/CCM – 6527/2024** (peça 69, fls. 578-586), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão estão em conformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 7004/2024 (peça 72, fls. 589-597), pela regularidade na prestação de contas, assim sendo:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, **retificando seu parecer de peça sob o n. 48**, opina nestes autos no sentido que o egrégio Tribunal de Contas MS adote o seguinte julgamento:

I – Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, exercício de 2022, gestões dos Senhores **José Gilberto Garcia, Sérgio Dias Maximiano** (de 1º/01/2021 a 31/3/2022) e **Luiz Eduardo de Paula Gonçalves** (de 1º/04/2022 a 31/01/2023), secretários municipais de saúde, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; (...)

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.665, de 23 de dezembro de 2021¹, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R\$ 64.477.500,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2022.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R\$ 84.484.548,27 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 51).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 176-178), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 179-182) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 183-185), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 186-187), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 188).

Verifico, de antemão, que o único documento faltante nos autos, referiu-se a não juntada da Lei nº 1.665, de 23 de dezembro de 2021, referente à LOA do exercício de 2022, mas que se encontra disponível no Portal da Transparência no sítio do Governo Municipal. Em suma, desprovido de qualquer irregularidade.

Ademais, com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

¹ https://cdnlegislacao.pmna.ms.gov.br/uploads/legislation_archive/file/5080/Lei_1665-2021-LOA.pdf



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Coordenadoria de Contas dos Municípios, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas de gestão – exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, sob a responsabilidade dos Sr. Sérgio Dias Maximiano (Ex- Secretário Municipal de Saúde) e Sr. Luiz Eduardo de Paula Gonçalves (Secretário Municipal de Saúde), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/dssm